REGULAMENTO DE DISCIPLINA

CAPÍTULO I

Artigo 1º - Princípio da Legalidade

1 - Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por regulamento vigente no momento da sua prática.

2 - Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar ou determinar a pena que lhe corresponde.

Artigo 2º - Aplicação no Tempo

1 - As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto.

2 - O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infracções; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respectiva execução e os seus efeitos.

3 - Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por decisão insusceptível de recurso.

Artigo 3º - Momento da Prática do Facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 4º - Aplicação Territorial

1 - O presente Regulamento aplica-se aos factos praticados dentro ou fora do território Português, sem prejuízo neste caso da aplicação das regras da Federação Internacional de Esgrima (FIE).

2 - A aplicação do presente Regulamento a factos praticados fora do território Português só tem lugar quando o infractor não tiver sido objecto de procedimento disciplinar pela F.I.E.. A intervenção da F.I.E., no âmbito das suas competências, afasta a competência disciplinar da F.P.E..

CAPÍTULO II

Artigo 5º - Âmbito de Aplicação

1 - Nos termos do disposto na Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto, e nos Estatutos da Federação Portuguesa de Esgrima, o poder disciplinar da Federação sobre as Salas de Armas, Clubes, dirigentes, atiradores, treinadores, técnicos, juizes-árbitos, e, no geral, sobre todos os agentes desportivos da modalidade, nela filiados, que desenvolvam actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, exerce-se de acordo com as disposições seguintes.
2 - As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 6º - Sujeição ao Poder Disciplinar

O presente Regulamento aplica-se às pessoas referidas no artigo anterior, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que eventualmente tenham incorrido e abrange as infracções disciplinares cometidas durante ou como consequências das competições, bem como as violadoras da conduta desportiva, tipificadas neste regulamento.

Artigo 7º - Infracção Disciplinar

1 - Considera-se infracção disciplinar o facto intencional ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no artigo 5º que viole os deveres de correcção ou ética desportivas, previstos e punidos neste Regulamento Disciplinar e demais legislação aplicável.
2 - A infracção disciplinar é punível por acção ou omissão.
3 - A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 8º - Pressupostos da Punição

A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recaia um dever que juridicamente o obrigue a evitar o resultado.

Artigo 9º - Competência Disciplinar

1 - Cabe ao Conselho Disciplinar apreciar e punir de acordo com a lei e o presente Regulamento, as infracções disciplinares em matéria desportiva.

2 - Cabe ao Conselho Jurisdicional conhecer dos recursos interpostos das deliberações disciplinares em matéria desportiva.

Artigo 10º - Extinção da Responsabilidade Disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

a) Pelo cumprimento da pena;

b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;

c) Pela prescrição da pena;

d) Pela morte do infractor ou extinção das Associações, das Salas de Armas ou dos Clubes;

e) Pela revogação ou comutação da pena;

f) Pela amnistia.

Artigo 11º - Prescrição do Procedimento Disciplinar

1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 2 meses em relação a faltas leves, 1 ano em relação às faltas graves e 2 anos em relação ás faltas muito graves, sobre a data em que as infracções houverem sido cometidas.

2 - Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 2 meses.

3 - Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

4 - Se antes do decurso dos prazos referido no n.º 1, alguns actos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

5 - A prescrição do procedimento disciplinar ocorrerá sempre quando, desde a data da prática do facto, tiver decorrido o tempo normal da prescrição aplicável, acrescido de metade.

Artigo l2º - Prescrição das Penas

As penas disciplinares prescrevem passados 6 meses em relação a faltas leves, 2 anos em relação às faltas graves e 3 anos em relação ás faltas muito graves, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível.

Artigo 13º - Indulto e Comutação das Penas

1 - Todas as penas podem ser indultadas.

2 - A pena de suspensão pode ser indultada ou comutada a requerimento do interessado, após um ano do início do seu cumprimento.

3 - O indulto e a comutação das penas é da competência exclusiva da Assembleia Geral, ouvido o Conselho de Disciplina.

4 - A Assembleia Geral deliberará tendo em atenção, entre outros critérios, o manifesto arrependimento do interessado, o seu mérito desportivo, ou o seu contributo para a promoção, divulgação e expansão da Esgrima.

CAPÍTULO III - PENAS DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

Artigo 14º - Enunciação das Penas

Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas.

1 - Penas aplicáveis a atiradores, técnicos, juizes-árbitos e directores:

a) Admoestação;

b) Repreensão escrita;

c) Multa;

d) Suspensão;

e) Privação temporal da licença desportiva;

f) Inabilitação temporária;

2 - Penas aplicáveis a Clubes ou Salas de Armas:

a) Repreensão escrita;

b) Multa;

c) Impedimento temporal para a realização de provas da F.P.E..

3 - As penas previstas neste artigo referem-se às faltas enunciadas neste regulamento e não ás faltas em assalto, que serão sancionadas pelo disposto no Regulamento Internacional de provas da F.I.E.

Artigo 15º - Penas Aplicáveis em Competições.

1 - De acordo com o disposto no Regulamento Internacional de provas da F.I.E., os Presidentes de Júri, os Directórios Técnicos, e as Comissões Organizadoras das provas, têm a possibilidade de aplicar as seguintes penas:

a) Atribuição de um toque efectivamente não recebido;

b) Exclusão da prova;

c) Desqualificação;

d) Expulsão do local da prova.

2 - A aplicação destas penas não afasta a aplicação das normas deste Regulamento.

Artigo 16º - Da Admoestação e da Repreensão Escrita

1 - As penas de Admoestação e Repreensão Escrita consistem em meros reparos pelas irregularidades praticadas.

2 - Ás penas de Admoestação e Repreensão Escrita, serão aplicáveis a faltas leves.

3 - As penas previstas no número anterior não poderão ser agravadas, nem as respectivas infracções constituirão agravantes para efeitos do art. 22º deste Regulamento.

4. As penas de Admoestação e Repreensão Escrita, pela sua pouca gravidade, estão sujeitas a tramitação especial.

Artigo 17º - Da Multa

1 - A pena de multa será sempre fixada em quantia certa e será retida pela Direcção da F.P.E. nos próximos subsídios, remunerações ou ajudas de qualquer tipo a conceder ao infractor.

2 - Não sendo possível essa retenção, a Direcção da F.P.E. notificará o infractor para efectuar o respectivo pagamento na secretaria da F.PE. no prazo de 30 dias, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível, ou nos 15 dias seguintes, agravada em 50%.

3 - A falta de pagamento da multa, nos termos do número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação os remissos para o desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas à F.PE., até que esse pagamento se mostre efectuado na secretaria da F.P.E.

4 - A pena de multa é fixada em dias, sendo o seu limite mínimo de 10 dias e o máximo de 360.

5 - Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 1€ e 5€ e será fixada em função da situação económica e financeira do infractor.

Artigo 18º - Da Inabilitação Temporária.

1 - A inabilitação temporária refere-se especificamente à actividade desportiva, técnica, directiva ou arbitral para a qual tenha sido imposta, não determinando o retirar da licença desportiva.

2 - A inabilitação temporária pode ter a duração de 1 a 10 anos.

Artigo 19º - Da privação temporal da Licença Desportiva.

1 - A privação temporal da Licença Desportiva implica a retirada da mesma ao infractor e a impossibilidade de que este possa realizar actividades desportivas, técnicas, directivas e arbitrais no âmbito da F.P.E., pelo tempo que tenha sido imposta.

2 - A privação temporal da Licença Desportiva pode ter uma duração de 6 meses a 3 anos.

Artigo 20º - Da Suspensão

1 - A suspensão refere-se especificamente à actividade desportiva, técnica, directiva ou arbitral para a qual tenha sido imposta, não determinando o retirar da licença desportiva, durante o tempo que for determinado.

2 - A pena de suspensão determina automaticamente a perda dos subsídios, remunerações ou ajudas de custo de qualquer tipo a conceder pela F.P.E.

3 - A suspensão pode ter uma duração de 1 mês a 2 anos.

3 - A pena de suspensão cumpre-se a partir da data da sua notificação.

CAPÍTULO IV - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

Artigo 21º - Da Aplicação das Penas

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infractor.

Artigo 22º - Circunstâncias Agravantes

1 - São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
b) A premeditação;
c) Ter sido cometida no estrangeiro;
d) O conluio com outrem para a prática da infracção;
e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
f) A reincidência;
g) A acumulação de infracções;
h) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.

2 - A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de 24 horas.

3 - A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

4 - Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 23º - Circunstâncias Atenuantes

São consideradas, entre outras, circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

a) O bom comportamento anterior;
b) A confissão espontânea da infracção;
c) A prestação de serviços relevantes à modalidade da Esgrima;
d) A provocação;
e) A menoridade;
d) A reparação ou a diminuição dos efeitos da falta, antes da instauração do procedimento disciplinar.

Artigo 24º - Da Graduação das Penas

1- Quando se verificarem quaisquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do art. 22º a agravação será efectuada dentro dos limites mínimo e máximo da medida da pena.

2 - Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem.

Artigo 25º - Redução Especial das Penas

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior.

Artigo 26º - Circunstâncias Dirimentes da Responsabilidade

1 - São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

a) A coacção;

b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;

c) A legítima defesa, própria ou alheia;

d) A não exigibilidade de conduta diversa;

e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a embriagues, o alcoolismo e a toxicodependência não são consideradas circunstâncias dirimentes da responsabilidade.

CAPÍTULO IV - DAS FALTAS DISCIPLINARES E CORRESPONDENTES SANÇÕES

SECÇÃO I - DOS ATIRADORES

Artigo 27º - Faltas Muito Graves.

1 - São puníveis com Inabilitação Temporária até 10 anos para o exercício de cargos dirigentes na F.P.E. e Privação Temporal de Licença Desportiva as seguintes faltas:

a) Actos ou procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade ou imagem da F.P.E. ou dos seus corpos gerentes, ou que lesem seriamente direitos ou interesses da F.P.E.

2 - São puníveis com Privação Temporal de Licença Desportiva as seguintes faltas:

a) Ofensas corporais dirigidos a praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas directamente relacionadas com a modalidade e ao público, se verificarem lesões no agredido;

b) Subtracção de quaisquer objectos nas instalações desportivas ou directamente relacionadas com a modalidade;

c) Destruição ou danificação dolosa das instalações ou equipamentos desportivos alheios, com graves prejuízos económicas;

d) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens e instruções emanadas pelas pessoas a quem for devida obediência;

e) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;

f) Falsificação de dados ou de quaisquer documentos directamente relacionados com a modalidade;

g) Aceitar, dar ou prometer recompensar ou usar de quaisquer outros meios, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

3 – As infracções disciplinares previstas no número anterior são puníveis na sua forma tentada;

4 – Todas as matérias relacionadas com a luta contra a dopagem no desporto no âmbito da Federação Portuguesa de Esgrima são reguladas em regulamento próprio, denominado Regulamento Federativo Antidopagem.

Artigo 28º - Faltas Graves

São puníveis com as penas de multa ou suspensão até um ano as seguintes faltas disciplinares:

a) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas directamente relacionadas com a modalidade e público;

b) Ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas e entidades referidas na alínea anterior;

c) Realização de gestos que evidenciem desrespeito ou incorrecção grave para com o público ou autoridade desportiva;

d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;

e) Acções violentas com consequências físicas para outrem;

f) Destruição ou danificação dolosa das instalações ou equipamentos desportivos alheios, com leves prejuízos económicas;

g) Destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos;

h) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;

i) Manipulação de material com a intenção de conseguir fraudulentamente o registo de toques a seu favor;

j) Comportamento em geral incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportiva.

Artigo 29º - Faltas Leves

São puníveis com as penas de Admoestação ou Repreensão Escrita as seguintes faltas disciplinares:

a) Observações e protestos feitos a árbitros e dirigentes desportivos, no exercício das suas funções, de forma a que, das mesmas, transpareça ligeira incorrecção;

b) Ligeiras incorrecções para com praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas directamente relacionadas com a modalidade, e para com o público;

c) Descuido ou negligência não grave na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios;

d) Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadoras da ética e correcção desportivas.

SECÇÃO II - DOS TÉCNICOS

Artigo 30º - Faltas Muito Graves.

1 - São puníveis com Inabilitação Temporária até 10 anos para o exercício de cargos dirigentes na F.P.E. e Privação Temporal de Licença Desportiva as seguintes faltas:

a) Actos ou procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade ou imagem da F.P.E. ou dos seus corpos gerentes, ou que lesem seriamente direitos ou interesses da F.P.E.

2 - São puníveis com Privação Temporal de Licença Desportiva as seguintes faltas:

a) A participação em actuação dirigida a predeterminar mediante pagamento, intimidação ou qualquer outro acto, o resultado de um assalto ou prova.

3 - O Técnico que incorra na prática de qualquer das faltas enunciadas no artigo 27º nº2 alíneas a) a f) inclusive deste regulamento.

Artigo 31º - Faltas Graves.

O técnico que incorra na prática de qualquer das faltas enunciadas no artigo 28º deste regulamento será punido com as penas de multa ou suspensão até um ano.

Artigo 32º - Faltas Leves.

O técnico que incorra na prática de qualquer das faltas enunciadas no artigo 29º deste regulamento será punido com as penas de Admoestação ou Repreensão Escrita.

SECÇÃO II - DOS PRESIDENTES DE JÚRI E SEUS AUXILIARES

Artigo 33º - Faltas Muito Graves.

1 - São puníveis com Inabilitação Temporária até 10 anos para o exercício de cargos dirigentes na F.P.E. e Privação Temporal de Licença Desportiva as seguintes faltas:

a) Actos ou procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade ou imagem da F.P.E. ou dos seus corpos gerentes, ou que lesem seriamente direitos ou interesses da F.P.E.

2 - São puníveis com Privação Temporal de Licença Desportiva as seguintes faltas:

a) A participação em actuação dirigida a predeterminar mediante pagamento, intimidação ou qualquer outro acto, o resultado de um assalto ou prova;

b) O Presidente de Júri e seus Auxiliares que incorram na prática de qualquer das faltas enunciadas no artigo 27º nº2 alíneas a) a f) inclusive deste regulamento.

Artigo 34º - Faltas Graves.

1 - O Presidente de Júri e seus Auxiliares que incorram na prática de qualquer das faltas enunciadas no artigo 28º deste regulamento serão punidos com as penas de multa ou suspensão até um ano.

2 - São puníveis com pena de suspensão os juízos parciais dos assaltos, com animo de beneficiar um atirador ou equipa, ou a prejudicá-lo.

3 - São puníveis com pena de suspensão a alteração ou a omissão de dados, de forma intencional, nas folhas de poule.

Artigo 35º - Faltas Leves.

1 - O Presidente de Júri e seus Auxiliares que incorram na prática de qualquer das faltas enunciadas no artigo 29º deste regulamento serão punidos com as penas de Admoestação ou Repreensão Escrita.

2 - São puníveis com a pena de Admoestação ou Repreensão Escrita os abandonos das funções arbitrais durante o seu exercício, sem causa justificada nem autorização do Directório Técnico da prova.

SECÇÃO II - DOS DIRIGENTES

Artigo 36º - Dirigentes.

Para efeitos deste regulamento são considerados dirigentes aquelas pessoas que exerçam funções directivas na Federação Portuguesa de Esgrima, Associações Distritais ou Regionais de Esgrima.

Artigo 37º - Faltas Muito Graves.

1 - São puníveis com Inabilitação Temporária até 10 anos para o exercício de cargos dirigentes na F.P.E. e Privação Temporal de Licença Desportiva as seguintes faltas:

a) Actos ou procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade ou imagem da F.P.E. ou dos seus corpos gerentes, ou que lesem seriamente direitos ou interesses da F.P.E.

2 - São puníveis com Privação Temporal de Licença Desportiva as seguintes faltas:

a) A participação em actuação dirigida a predeterminar mediante pagamento, intimidação ou qualquer outro acto, o resultado de um assalto ou prova;

b) O Dirigente que incorra na prática de qualquer das faltas enunciadas no artigo 27º n.º 2 alíneas a) a f) inclusive deste regulamento.

Artigo 38º - Faltas Graves.

1 - O Dirigente que incorra na prática de qualquer das faltas enunciadas no artigo 28º deste regulamento será punido com as penas de multa ou suspensão até um ano.

2 - São puníveis com pena de suspensão o incumprimento de ordens ou instruções adoptadas pelos órgãos competentes.

3 - São puníveis com pena de suspensão a alteração de dados, de forma intencional, nas folhas de poule ou quaisquer outros documentos relacionados com provas.

Artigo 39º - Faltas Leves.

1 - O Dirigente que incorra na prática de qualquer das faltas enunciadas no artigo 29º deste regulamento será punido com as penas de Admoestação ou Repreensão Escrita.

Secção II - De Outras Pessoas Relacionadas com a Esgrima

Artigo 40º - Remissão para a Secção I

Às faltas disciplinares cometidas por técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas directamente relacionadas com a modalidade, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições da Secção anterior sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 41º - Faltas Graves

Será ainda punido com as penas de multa ou suspensão até 1 ano quem promover ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos ou não apresentando os documentos exigíveis para a participação em provas.

Secção III - Dos Clubes e Salas de Armas

Artigo 42º - Remissão para a Secção I

Serão aplicáveis aos Clubes e Salas de Armas, com as necessárias adaptações, as disposições constantes da Secção I deste capítulo.

Artigo 43º - Faltas Graves

São puníveis com a pena de Multa as faltas disciplinares graves cometidas por Clubes ou Salas de Armas, nomeadamente:

a) A inclusão de praticantes do Clube irregularmente inscritos para participação em provas;

b) Não cooperação injustificada nas organizações desportivas da F.P.E. para que sejam convidados a tomar parte;

c) Comportamento incorrecto dos seus esgrimistas em geral atentatório do decoro e dignidade desportivas;

d) Falsificação de dados dos seus esgrimistas com o fim de possibilitar a inscrição em provas, nas quais por força da idade ou outra característica não possam participar.

Artigo 44º - Faltas leves

São puníveis com as penas de Admoestação e Repreensão Escrita, as faltas leves cometidas pelos Clubes ou Salas de Armas, nomeadamente:

a) Não apresentação dos seus esgrimistas em provas para as quais se tenham inscrito ou ficaram classificados, sem justificação prévia. O atraso na apresentação é considerado para este efeito como não apresentação;

b) A sistemática apresentação dos seus atletas em competição sem cartão da Federação ou restantes documentos exigíveis para o efeito, ou sem estes se encontrarem na devida ordem;

c) Ligeiras incorrecções de comportamento colectivo dos seus esgrimistas em geral, violadores da ética e correcção desportivas.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I - Disposições Gerais

Artigo 45º - Obrigatoriedade do Processo Disciplinar

1 - As infracções qualificadas como graves e muito graves determinam a obrigatoriedade de processo disciplinar, que é dominado, na medida do possível, pelos princípios da celeridade e da simplicidade.

2 - Nos casos omissos, pode o instrutor adoptar as providências que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais de direito processual penal.

3 - As notificações deverão ser efectuadas por carta registada com aviso de recepção, salvo disposição regulamentar em contrário.

Artigo 46º - Prazos

1 - Os prazos são contínuos. Suspendem-se, no entanto, aos sábados, domingos e feriados

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplicam-se às notificações os seguintes prazos de dilação:

a) 5 dias para os residentes fora do distrito onde corre o procedimento;

b) 1 0 dias para os residentes nas regiões autónomas.

Artigo 47º - Nulidades

1 - A falta de audiência do arguido em artigos de acusação ou a omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, determinam a nulidade insuprível do processo e consequente anulação.

2 - As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

Secção II - Processo Disciplinar Comum

Subsecção I - Preliminares

Artigo 48º - Participação

1 - Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar por qualquer pessoa, singular ou colectiva, enunciada no art. 10º deste Regulamento, poderão participá-lo à Direcção, ou directamente ao Conselho Disciplinar da F. P.E.

2 - Os funcionários e os membros dos órgãos da F.P.E. que tenham conhecimento de infracção disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo ao Conselho Disciplinar da F.P.E..

3 - As participações verbais serão reduzidas a auto, onde, na medida do possível, se mencionem:

a) Os factos que constituem a infracção;

b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;

c) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância e, em especial, a identificação do agente e dos ofendidos directos, se os houver, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

4 - A Direcção remeterá para o Conselho Disciplinar, no prazo de 5 dias, todas as participações de infracções disciplinares que lhe tenham sido dirigidos.

Artigo 49º - Instauração de Processo Disciplinar

1 - O Conselho Disciplinar instaurará processo Disciplinar logo que seja recebido auto ou participação.

2 - Se aquele órgão entender, pelo contrário, que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto respectivo.

3 - Os membros do Conselho Disciplinar poderão, após terem recebido o auto, efectuar diligências de carácter secreto ou reservado, antes da instauração ou arquivamento do respectivo processo.

4 - Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem e contenha matéria difamatória ou Injuriosa, poderá ser participada a falta criminalmente, sem prejuízo de adequado procedimento disciplinar se o participante for uma das pessoas referidas no art. 5 deste Regulamento.

5 - O Conselho Disciplinar dará conhecimento à Direcção da instauração do processo disciplinar ou do arquivamento da participação ou auto respectivos.

6 - O Conselho Disciplinar poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infractor, se a gravidade da falta indiciada o justificar.

7 - A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.

8 - Se a pena aplicada for a de suspensão, o período durante o qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado.

9 - Se a pena prevista na Acusação for a de Admoestação, Repreensão Escrita ou Multa, deverá ser levantada oficiosamente pelo Conselho Disciplinar ou a requerimento do interessado, a suspensão preventiva.

Artigo 50º - Apensação do Processo

Para todas as infracções cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo, mas tendo-se instaurado diversos, serão os mesmos apensados ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido levantado.

Artigo 51º - Nomeação do Instrutor

1 - Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar constará a nomeação de instrutor, com adequada formação jurídica, a cujo cargo ficará o expediente do processo.

2 - O instrutor poderá escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete ao Conselho Disciplinar, e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 52º - Suspeição ou Escusa do Instrutor

1 - O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:

a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;

b) Se o instrutor for membro da Direcção ou do Conselho Jurisdicional;

c) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao 3º grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido directo se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;

d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha recta ou até ao 3º grau na linha colateral;

e) Se estiver pendente, em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;

f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido se o houver;

g) Se, por outra razão, existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do instrutor.

2 - O Conselho Disciplinar deliberará em despacho fundamentado, no prazo máximo de 10 dias.

3 - O disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 são motivos de escusa do instrutor ou do secretário para intervir no processo.

Artigo 53º - Início e Termo da Instrução

1 - A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 60 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho Disciplinar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excepcional complexidade.

2 - Compete ao instrutor tomar, desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respectivas provas.

Artigo 54º - Investigação

1 - O instrutor fará autuar o despacho com o auto ou a participação que o contém, notificará o arguido e o participante da instauração do processo disciplinar e procederá à investigação, efectuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.

2 - O instrutor poderá ouvir o arguido a requerimento deste e sempre que o entender conveniente e acareá-lo com as testemunhas e/ou participantes, até se ultimar a investigação.

3 - Nesta fase poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas, por iniciativa do instrutor, sugestão do Conselho Disciplinar ou a requerimento do arguido.

4 - Poderá ainda o arguido requerer ao instrutor, durante a fase da investigação, a promoção de outras diligências para que tenha competência e consideradas por aquele essenciais para o apuramento da verdade.

5 - Quando o instrutor julgar suficiente a prova produzida, poderá indeferir por despacho fundamentado o requerimento referido nos números anteriores.

Artigo 55º - Termo da investigação

1 - Após a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remetê-lo-á, com o respectivo processo, ao Conselho Disciplinar, propondo o seu arquivamento.

2 - Caso contrário, deduzirá a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que repute averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis neste Regulamento.

Subsecção II - Defesa do Arguido

Artigo 56º - Notificação da Acusação

1 - Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao arguido, mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção, marcando-se ao arguido um prazo de 10 dias para apresentar a sua defesa escrita.

2 - Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso em jornal diário de grande audiência e em edital exposto no clube e na sede da F.P.E., citando-o para apresentação da sua defesa em prazo não inferior a 30 nem superior a 60 dias, contados da data da publicação ou afixação.

3 - O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.

4 - A acusação deverá indicar os factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais respectivos e às penas aplicáveis.

5 - Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder um prazo superior ao do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art. 48º deste Regulamento.

Artigo 57º - Exame e Confiança do Processo

1 - Após a acusação, poderá o arguido ou seu mandatário, examinar o processo em data, hora e local previamente combinado ou, subsidiariamente, na sede da F.P.E.

2 - O prazo da contestação suspende-se com o requerimento escrito para o exame do processo se o mesmo não for facultado no prazo de 48 horas.

3 - O advogado do arguido tem o direito à confiança do processo para exame no seu escritório por período não superior a cinco dias, dentro do prazo da contestação.

4 - À falta de devolução atempada do processo aplicam-se as disposições da lei de processo civil.

Artigo 58º - Apresentação da Defesa

1 - A resposta do arguido deve ser clara e concisa, na exposição dos factos e razões da sua defesa.

2 - A resposta deverá ser assinada pelo arguido ou por seu mandatário quando devidamente constituído.

3 - Em conjunto com a resposta deverão ainda ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências, podendo estas ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias.

4 - Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

5 - A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 59º - Produção de Prova Oferecida pelo Arguido

1 - O instrutor inquirirá as testemunhas indicados em data, hora e local a combinar ou, subsidiariamente, na sede da F.P.E. e reunirá os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido.

2 - Quando uma testemunha, devidamente convocado, faltar, será notificado o arguido para dizer aquilo que se lhe oferecer, no prazo de 5 dias, após o que, será novamente convocado aquela testemunha.

3 - Se a testemunha tornar a faltar será eliminada do rol de testemunhas.

4 - O instrutor expedirá 3ª convocatória se a segunda falta for justificada pela testemunha no prazo máximo de 5 dias após a data indicada para a inquirição.

5 - Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e quando as circunstâncias o justifiquem, requerimento do arguido, solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra.

Artigo 60º - Relatório Final do Instrutor

Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 5 dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Subsecção III - Deliberação Disciplinar

Artigo 61º - Deliberação do Conselho Disciplinar

1 - Compete ao Conselho Disciplinar apreciar o processo e deliberar no prazo de 20 dias sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Poderá ainda o Conselho Disciplinar devolver o processo ao instrutor para realização de novas diligências que lhe pareçam indispensáveis.

Artigo 62º - Notificação da Deliberação

1 - A deliberação disciplinar será notificada ao arguido nos termos do art. 47º deste Regulamento.

2 - Serão igualmente notificados da deliberação disciplinar o instrutor e o participante se o tiver requerido.

Artigo 63º - Início da Produção dos Efeitos das Penas

A pena começa a produzir os seus efeitos após o trânsito em julgado da deliberação condenatória, ou uma vez excedido o prazo para a interposição de recurso.

Secção III - Recursos

Subsecção I - Recursos Ordinários

Artigo 64º - Órgãos de Recurso

1 - Dos despachos do instrutor que não sejam de mero expediente cabe recurso para o Conselho Disciplinar.

2 - Das deliberações do Conselho Disciplinar cabe recurso para o Conselho Jurisdicional.

Artigo 65º - Legitimidade para Recorrer

1 - O arguido tem sempre legitimidade para recorrer das decisões ou deliberações que lhe sejam desfavoráveis, sem prejuízo do disposto n.º 3.

2 - O participante só poderá recorrer das deliberações absolutórias e na estrita medida em que o seu interesse em agir dependa de se virem a dar como provados factos donde resulte a exclusão da culpa do arguido.

3 - Não é admissível recurso de decisões ou deliberações de mero expediente.

Artigo 66º - Prazo para Recurso

Os recursos interpõem-se no prazo de 10 dias, contados do conhecimento da decisão ou deliberação pelo interessado ou 20 dias a contar da publicação a que se refere o n.º 2 do artigo 47º, sem prejuízo do disposto na subsecção seguinte.

Artigo 67º - Efeitos dos recursos

1 - Têm efeito suspensivo os recursos interpostos de deliberações condenatórias.

2 - Têm também efeito suspensivo os recursos que subam imediatamente e nos próprios autos, nos termos do n.º 3 do art. 58º deste Regulamento.

3 - Os demais recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 68º - Regime da Subida dos Recursos

1 - Os recursos das decisões do instrutor subirão com o relatório final, elaborado nos termos do art. 51º deste Regulamento.

2 - Os recursos das deliberações do Conselho Disciplinar que não ponham termo ao processo só subirão com a deliberação final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.

3 - Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.

Subsecção II - Recurso Extraordinário

Artigo 69º - Recurso de Revisão

1 - A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, após trânsito em julgado de deliberação condenatória, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

2 - A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da deliberação proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena.

Artigo 70º - Legitimidade

O recurso de revisão é apresentado pelo arguido através de requerimento dirigido ao Conselho Disciplinar, indicando as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão e será instruído com os documentos disponíveis.

Artigo 71º - Tramitação

1 - Se for admitido o recurso de revisão ser-lhe-á apensado o processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente deste, que marcará prazo não inferior a 10 dias para resposta por escrito aos artigos de acusação, seguindo-se a tramitação do processo comum.

2 - Em caso de rejeição liminar do recurso pelo Conselho Disciplinar cabe recurso para o Conselho Jurisdicional.

Artigo 72º - Efeitos

1 - A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

2 - Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

3 - A revogação determina a anulação dos efeitos da pena.

Secção IV - Dos Processos Especiais

Artigo 73º - Processo Sumário

1 - Quando estiver indiciada infracção punível com as penas de Admoestação ou Repreensão Escrita, deverá o instrutor efectuar investigação sumária e proferir acusação, se for caso disso, no prazo de l 5 dias.

2 - O arguido disporá de um prazo de 5 dias para apresentar a sua defesa e requerer outros meios de prova.

3 - Encerrada a instrução, o instrutor elaborará, em 15 dias, o relatório final.

4 - O Conselho Disciplinar deliberará, no prazo de 30 dias, a pena a aplicar.

5 - Se da investigação ou das declarações do arguido resultarem indícios de infracção a que corresponda pena superior ou grande complexidade, organizar-se processo comum, aproveitando-se na medida do possível, as diligências já efectuadas.

6 - Organizar-se-á ainda processo comum a requerimento fundado do arguido e deferido pelo Conselho Disciplinar.

7 - A tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-á o regime geral da Secção II do Capítulo V deste Regulamento.

Artigo 74º - Processo de Averiguações

1 - Com vista ao apuramento de eventual existência de infração disciplinar e dos seus autores, os órgãos disciplinares devem ordenar a realização do respetivo processo de averiguações.

2 - A nomeação de um instrutor compete ao Conselho de Disciplina.

3 – Se, durante o processo de averiguações, tiverem sido apurados factos que indiciem a prática de infração disciplinar e do seu autor ou autores, compete ao instrutor elaborar, no prazo de 15 dias após a conclusão do processo de averiguações, um relatório fundamentado que deverá remeter, imediatamente, ao Conselho de Disciplina.

4 - Findo o processo de averiguações, se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de infração disciplinar ou do seu autor ou autores, o instrutor deve propor ao Conselho de disciplina o arquivamento dos autos, mediante relatório fundamentado.

CAP. VII - Disposições FINAIS

Artigo 75º - Destino das Multas

O montante das muitas aplicadas nos termos deste Regulamento, reverterá para a F.P.E. e será destinado à promoção da Esgrima.

Artigo 76º - Suspensão Preventiva

As faltas disciplinares cometidas pelas entidades referidas no Capítulo V durante as competições ou Torneios que possam vir a ser punidas como faltas muito graves e graves, podem sujeitar o infractor à suspensão preventiva mediante proposta do instrutor do processo aprovada pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 77º - Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor após aprovação da Direção da F.P.E. no dia 24/6/2021